

Processo TC 016.127/2014-5
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial constituída pela conversão do processo de representação TC 010.799/2010-9, conforme determinado pelo Acórdão 2817/2014-1ª Câmara (peça 7), em decorrência de irregularidades constatadas em licitações, contratações e pagamentos efetuados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU no exercício de 2003.

2. A verificação de irregularidades praticadas na Superintendência de Trens Urbanos de Maceió – STU/MAC, unidade regional da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, foi inicialmente comunicada a esta Corte em representação da CGU, que resultou no TC 006.728/2008-2. As ocorrências apontadas envolviam supostos atos ilícitos praticados nos exercícios de 2002 a 2007 na gestão da empresa estatal. No referido processo, instruído pela Secex-AL, foi submetida proposta para que aqueles autos cuidassem apenas das ocorrências relativas a 2002, e fossem constituídos processos apartados para cada exercício, a fim de se avaliar eventuais implicações nas respectivas contas anuais.

3. Uma vez acatada a proposta pelo então Relator, Ministro Marcos Vilaça, os seguintes processos foram instaurados: TC 012.829/2003-0 (gestão 2002), TC 010.799/2010-9 (gestão 2003; convertido na presente TCE), TC 003.643/2012-3 (gestão 2004), TC 009.514/2010-4 (gestão 2005), TC 012.778/2010-9 (gestão 2006) e TC 017.184/2010-0 (gestão 2007).

4. Nesta TCE, cuida-se dos atos praticados especificamente no decorrer de 2003, os quais confirmam um *modus operandi*, conduzido praticamente pelos mesmos responsáveis, funcionários da entidade no período de 2002 a 2007, conforme se depreende dos acórdãos proferidos até o momento (Acórdãos 1094/2014, 2659/2014, 1570/2015 e 2090/2018, todos do Plenário).

5. Com base no Relatório da CGU (peças 4, 5 e 6, p. 1-7, do TC 010.799/2010-9, apenso), foram delimitadas onze irregularidades no período em exame (atos impugnados), envolvendo treze responsáveis, os quais foram chamados em audiência e/ou citação (peça 1). Desta feita, as análises ficaram a cargo da SecexTCE.

6. As audiências foram motivadas por indícios de fraude no Convite 002/GELIC/03, na Dispensa de Licitação 029/GELIC/03 e na Dispensa de Licitação 080/GELIC/03, que resultaram na contratação irregular da MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., entre os quais:

a) apresentação de certidões sem autenticidade para fins de habilitação (certidões do FGTS e do INSS);

b) existência de relações entre as empresas licitantes (a mesma pessoa figurava como sócio de uma concorrente e como contador de outra);

c) existência de relações entre a empresa vencedora e um dos membros da Comissão Permanente de Licitação da CBTU/AL (a esposa do Sr. Bergson Aurélio Farias figura como responsável financeira da empresa vencedora e a cunhada, como sócia); e

d) saque de parte dos valores recebidos pela contratada na mesma época em que foram verificados depósitos a favor do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra (então Superintendente da CBTU/AL), conforme cruzamento de dados bancários autorizado pela Justiça.

7. A CGU considerou, ainda, que não haveria meios para a efetiva execução desses contratos, referentes a serviços de retirada de entulho para manutenção da via permanente, pois em 2003 a CBTU/AL não dispunha de equipamentos para carga e transporte do material (frota de vagões), e também seria impossível a remoção por via rodoviária, dada a inexistência de caminhos de serviço à margem da via férrea.

Continuação do TC 016.127/2014-5

8. Contudo, conforme parecer do MPTCU emitido no âmbito do TC 010.799/2010-9 (peça 3), ponderou-se que a execução desses serviços estaria a cargo da empresa contratada, por meios próprios, o que justificou o afastamento do débito relacionado a esses contratos:

No item IV.4 da instrução, a Secex-AL conclui pela existência de débito referente aos valores pagos pelos serviços de ‘retirada de entulho’. A referida conclusão está lastreada no fato de a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió – STU/MAC não deter, à época, vagões de serviços disponíveis para a retirada dos entulhos e ser impossível a remoção por via rodoviária.

Carece de maior robustez a presunção da zelosa Secex-AL. O Termo de Referência (pág. 161 da peça 1) do qual decorreu o contrato 029/GELIC/03 afirma que a retirada de entulho incluiria o transporte a 200 metros de distância. Ademais, o termo de referência constante da pág. 191 da peça 1, que segundo a organização dos autos provavelmente se refere ao contrato 002/GELIC/03, afirma que a remoção e transporte de entulho se dará em local indicado pela fiscalização da CBTU. Neste caso, destaco que o transporte de entulho, caso se realizasse por longas distâncias, estaria devidamente registrado em face da relevância dos seus custos.

Portanto, parece correto presumir dos termos de referência que o transporte de entulho deveria ser feito a pequenas distâncias e estava sob a responsabilidade exclusiva do contratado. Assim sendo, o fato de não existirem vagões de serviços disponíveis da STU/MAC – que não era responsável pelo transporte de entulho – não gera a presunção de inexecução do serviço e, por via de consequência, da existência de débito. (Peça 3, p. 1-2.)

9. Chamados a apresentar suas **razões de justificativa** nestes autos, o Sr. Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente da CBTU/AL, e os Srs. Bergson Aurélio Farias, José Lúcio Marcelino de Jesus e Valber Paulo da Silva, membros da comissão de licitação, buscaram, essencialmente, esquivar-se das responsabilidades inerentes aos cargos e funções que assumiram à época; e a empresa contratada permaneceu silente.

10. De forma pontual, a SecexTCE deu razão ao Sr. Adeilson quanto à alegação de que a viabilidade de execução dos serviços em tela havia sido reconhecida anteriormente por este TCU. Também admitiu que não caberia a ele apurar a existência de relações entre a empresa vencedora dos certames (MCC) e o Sr. Bergson (peça 140, p. 17).

11. A despeito de não ter acolhido as demais razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis (peça 140, p. 13-19), a unidade técnica observou que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva neste caso (nos moldes do Acórdão 1441/2016-Plenário), uma vez que os atos questionados no âmbito desta TCE estão delimitados ao ano de 2003, e as respectivas audiências e citações foram autorizadas por meio do Acórdão 2817/2014-1ª Câmara, de 10/6/2014 (peça 7), configurando-se interregno superior a 10 anos.

12. Ante a impossibilidade de aplicar sanções aos responsáveis (sejam multas, inabilitações para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou declaração de inidoneidade de empresas para participar de licitação com a Administração Pública Federal), foi apresentada proposta no sentido de declarar a revelia da empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., de rejeitar as razões de justificativas de José Lúcio Marcelino de Jesus, Valber Paulo da Silva e Bergson Aurélio de Farias e de acatar parcialmente as apresentadas por Adeilson Teixeira Bezerra.

13. Por sua vez, as irregularidades que ocasionaram dano, designadas na instrução como atos impugnados, envolveram as seguintes práticas:

a) **concessão e pagamento de aditivo** de preço de 24,99% (próximo ao limite máximo de 25% previsto na Lei 8.666/93), sem as devidas justificativas e sem a descrição dos serviços acrescidos, no âmbito do Contrato 032/2002/CBTU-GTU-MAC, firmado com a empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (débito no valor histórico de R\$ 115.209,00);

b) contratação da empresa Potente Super Ltda., por meio da Dispensa de Licitação 032/GELIC/03, para o fornecimento de dormentes, sendo que a citada empresa não existe e nunca existiu

Continuação do TC 016.127/2014-5

no endereço comercial informado, indicando tratar-se de **empresa “fantasma”**, o que impede o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto avençado (débito no valor histórico de R\$ 14.040,00);

c) contratação da empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. para a **aquisição de pedra britada**, sem comprovação da necessidade da compra e da efetiva entrega do material, considerando-se que: (i) não foram contratados os correspondentes serviços de lastreamento de via onde seria utilizado o material; (ii) observou-se a emissão de única nota fiscal para volumes que necessitariam ser transportados em várias viagens (segundo a regulamentação de ICMS do Estado, cada veículo carregado deveria dispor de sua respectiva documentação fiscal); e (iii) haveria estoque de aquisições anteriores (débito no valor histórico de R\$ 78.000,00 no contrato decorrente do Convite 005/GELIC/03, de R\$ 14.650,00 no contrato decorrente da Dispensa de Licitação 049/GELIC/03, de R\$ 78.000,00 no contrato decorrente do Convite 022/GELIC/02); situação agravada pelos indícios de fraude no Convite 005/GELIC/03 (simulação de concorrência mediante a participação de empresas inaptas) e de que parte dos valores recebidos pela contratada foi transferida a favor do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra (então Superintendente da CBTU/AL), conforme cruzamento de dados bancários autorizado pela Justiça;

d) contratação da empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. para a **aquisição de dormentes**, sem comprovação da necessidade da compra e da efetiva entrega do material, considerando-se que: (i) observou-se a emissão de única nota fiscal para volumes que necessitariam ser transportados em várias viagens (segundo a regulamentação de ICMS do Estado, cada veículo carregado deveria dispor de sua respectiva documentação fiscal) e (ii) haveria estoque de aquisições anteriores (débito no valor histórico de R\$ 79.000,00 no contrato decorrente do Convite 021/GELIC/02); situação agravada pelos indícios de que parte dos valores recebidos pela contratada foi transferida a favor do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra (então Superintendente da CBTU/AL), conforme cruzamento de dados bancários autorizado pela Justiça;

e) **pagamento** de aditivo de 25% no âmbito do Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, celebrado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., a título de realinhamento de preços, fundamentado em fatos que não refletiam a realidade (débito no valor histórico de R\$ 67.649,82); e

f) **pagamento** de aditivo de 23%, quando deveria ter sido de 9,2%, sem as justificativas exigidas no art. 65, *caput*, da Lei 8.666/93, no âmbito do Contrato 004/00-CBTU/GTU-MAC, celebrado com a empresa Conservadora Santa Clara Ltda. (débito no valor histórico de R\$ 29.465,12); situação agravada pelos indícios de que parte dos valores recebidos pela contratada foi transferida a favor do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra e do Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus (ex-superintendentes da CBTU/AL), conforme cruzamento de dados bancários autorizado pela Justiça.

14. Observando o contexto de contratações, concluiu-se ainda pela prática irregular de fracionamento de despesa, com a intenção de evitar a modalidade adequada de licitação e direcionar os contratos:

29. A CGU constatou fracionamento de despesa na aquisição de pedra britada nos exercícios de 2002, 2003 e 2006, descumprindo-se o disposto no § 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993. Os processos licitatórios onde foram verificadas as irregularidades foram os seguintes: Convites 022/GELIC/02, 005/GELIC/03, 001/GELIC/06, 022/GELIC/06 e 038/GELIC/06; Tomadas de Preço 006/GELIC/02, 005/GELIC/06, 009/GELIC/06 e 014/GELIC/06; e Dispensa 049/GELIC/03.

29.1. No que tange ao exercício de 2003, a CBTU/AL realizou duas aquisições de pedra britada, mediante o Convite 005/GELIC/03 (...) e a Dispensa de Licitação 049/GELIC/03 (...).

30. Análise técnica: **somando-se os valores contratados do Convite 005/GELIC/03 (R\$ 78.000,00) e da Dispensa de Licitação 049/GELIC/03 (R\$ 14.650,00), chega-se a um valor**

Continuação do TC 016.127/2014-5

total de R\$ 92.650,00, o qual ultrapassa o limite de R\$ 80.000,00 para a modalidade Convite, previsto no inciso II do art. 23 da Lei 8.666/1993, o que implicaria na obrigatoriedade de ser adotada a modalidade Tomada de Preços, configurando-se, portanto, o fracionamento da despesa visando a adoção da modalidade indevida de licitação, prática vedada pelo art. 23, § 5º, da citada lei. (Grifei; peça 1, p. 15.)

15. De modo geral, a SecexTCE se posicionou pelo **não acolhimento das alegações de defesa**, ante a ausência de elementos capazes de se contrapor às irregularidades apontadas ou de afastar as responsabilidades atribuídas.

16. Coube exceção quanto à responsabilização do Sr. Clodomir Batista de Albuquerque no concernente à Dispensa de Licitação 049/GELIC/03, pois ele não atuou como membro da CPL neste caso, mas apenas assinou a requisição da brita como gerente de manutenção (peça 1, p. 183, do TC 010.799/2010-9). Foram mencionados, ainda, outros atenuantes de sua responsabilidade, quais sejam: não ter indicado as empresas convidadas para o certame, a verificação do estoque ter sido realizada por outro servidor, e não ter participado das fases posteriores de execução contratual (recebimento, pagamento e controle de estoque). Assim, como não foi possível estabelecer o nexo entre a conduta desse gestor e o dano de R\$ 14.650,00 decorrente da contratação irregular da LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. para a aquisição de pedra britada por meio da referida dispensa de licitação, suas alegações de defesa foram parcialmente acolhidas.

17. Em relação ao Sr. José Zilto Barbosa Júnior, falecido em 24/7/2010 (peça 8, p. 8), considerou-se mais pertinente a sua exclusão do polo passivo desta TCE, posto que a citação do espólio ocorreu em 17/6/2015 (peça 120), mais de 12 anos após os fatos inquinados e quase 5 anos após o óbito do responsável.

18. Feitas essas ressalvas, a proposta de encaminhamento foi apresentada nos seguintes termos (peça 140, p. 63-65):

35.1 declarar a revelia de MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (...), Potente Super Ltda. (...), Log. Logística, Comercial e Representações Ltda. (...), Espólio de José Zilto Barbosa Júnior (...) e Conservadora Santa Clara Ltda. (...);

35.2 acatar parcialmente as razões de justificativas de Adeilson Teixeira Bezerra (...);

35.3 rejeitar as razões de justificativas de José Lúcio Marcelino de Jesus (...), Valber Paulo da Silva (...) e Bergson Aurélio de Farias (...);

35.4 excluir a responsabilidade do espólio de José Zilto Barbosa Júnior (...);

35.5 acatar as alegações de defesa de Clodomir Batista de Queiroz quanto à irregularidade verificada na aquisição de pedra britada da empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., mediante a Dispensa de Licitação 049/GELIC/03 (...);

35.6 rejeitar as alegações de defesa de Adeilson Teixeira Bezerra (...), Bergson Aurélio Farias (218.079.144-53), Clodomir Batista de Albuquerque (...), José Carlos Lopes de Souza (...), José Lúcio Marcelino de Jesus (...), José Queiroz de Oliveira (...), Valber Paulo da Silva (...) e Silva & Cavalcante Ltda. (...);

35.7 julgar irregulares as contas de Adeilson Teixeira Bezerra, Bergson Aurélio Farias, Clodomir Batista de Albuquerque, José Carlos Lopes de Souza, José Lúcio Marcelino de Jesus, José Queiroz de Oliveira e Valber Paulo da Silva, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea c, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

35.8 condenar Adeilson Teixeira Bezerra, solidariamente com os responsáveis a seguir indicados, ao pagamento das quantias adiante especificadas, [...];

35.9 com José Queiroz de Oliveira e a empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (item 22):

Data	Valor histórico (R\$)
18/3/2003	115.209,00

Continuação do TC 016.127/2014-5

35.10 com Clodomir Batista de Queiroz e a empresa Potente Super Ltda. (item 23):

Data	Valor histórico (R\$)
12/11/2003	14.040,00

35.11 com Clodomir Batista de Albuquerque, José Lúcio Marcelino de Jesus, Valber Paulo da Silva e a empresa Log. Logística, Comercial e Representações Ltda. (item 24):

Data	Valor histórico (R\$)
23/12/2003	21.000,00
29/12/2003	57.000,00
15/12/2003	14.650,00

35.12 com a empresa Log. Logística, Comercial e Representações Ltda. (item 25):

Data	Valor histórico (R\$)
15/12/2003	14.650,00

35.13 com Clodomir Batista de Queiroz, José Carlos Lopes de Souza e a empresa Log. Logística, Comercial e Representações Ltda. (item 26):

Data	Valor histórico (R\$)
9/4/2003	78.000,00

35.14 com José Carlos Lopes de Souza, Bergson Aurélio de Farias e a empresa Log. Logística, Comercial e Representações Ltda. (item 27):

Data	Valor histórico (R\$)
9/4/2003	79.000,00

35.15 com José Queiroz de Oliveira e a empresa Silva & Cavalcante Ltda. (item 28):

Data	Valor histórico (R\$)
31/1/2003	6.101,90
28/2/2003	5.506,87
31/1/2003	5.672,11
30/4/2003	5.782,93
31/5/2003	5.586,31
30/6/2003	5.506,87
31/7/2003	5.916,94
31/8/2003	5.506,87
30/9/2003	5.548,41
31/10/2003	5.506,87
30/11/2003	5.506,87
31/12/2003	5.506,87

35.16 José Queiroz de Oliveira e a empresa Conservadora Santa Clara Ltda. (item 29):

Data	Valor histórico (R\$)
31/1/2003	2.552,85
28/2/2003	2.552,85
31/3/2003	2.552,85
30/4/2003	2.552,85
31/5/2003	2.944,72
30/6/2003	3.261,80
31/7/2003	3.261,80
31/8/2003	3.261,80
30/9/2003	3.261,80
31/10/2003	3.261,80

Continuação do TC 016.127/2014-5

II

19. Desde já, manifesto minha concordância com as análises e conclusões da SecexTCE.
20. Observo que houve a devida atenção da unidade técnica no sentido de alinhar-se com o entendimento emitido nas decisões proferidas nos processos conexos, sempre que pertinente.
21. Com razão, os defendentes não enfrentaram propriamente os fundamentos da detalhada análise feita pela auditoria da CGU, tampouco lograram afastar suas responsabilidades.
22. Desse modo, tendo em vista que a pretensão punitiva deste TCU restou prejudicada nestes autos, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se essencialmente de acordo com o encaminhamento alvitrado pela SecexTCE (peça 140), observando apenas que:
- a) as empresas condenadas em débito também devem ter suas contas julgadas irregulares (item 35.7 da proposta);
 - b) a declaração de revelia do espólio de José Zilto Barbosa Júnior não se faz necessária, uma vez que se concluiu pela exclusão de sua responsabilidade nesta TCE (itens 35.1 e 35.4 da proposta); e
 - c) o Sr. Bergson Aurélio Farias deve ser incluído como responsável solidário pelo débito de R\$ 78.000,00 indicado no item 35.13 da proposta, pois suas alegações de defesa relativas à aquisição/pagamento de 2.000m³ de pedra britada, por meio do contrato decorrente do Convite 022/GELIC/02, sem comprovação da entrega efetiva do material, não foram acolhidas (peça 140, p. 44-45).

Ministério Público de Contas, em agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral